

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL – CAR**Comissão Permanente de Licitação - CPL****PROCESSO CAR Nº: 035.7390.2025.0011477-09****PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 28/2025****JULGAMENTO DO RECURSO****RECORRENTE: LN DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA.**

A Pregoeira da Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional - CAR, no exercício das suas atribuições regimentais e por força do quanto disposto na lei 14.133, de 01 de abril de 2021 e Lei 13.303/16, apresenta para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisão acerca do Recurso Administrativo interposto pela **LN DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA**, CNPJ nº **07.848.730/0001-96**, por seus representantes legais, em relação ao Pregão Eletrônico nº 28/2025.

1. DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente argumenta em síntese, como razões do Recurso a decisão que declarou o vencedor do certame em tela.

Preliminarmente, alega a Recorrente que legítima a desclassificação automática da Recorrente sem a prévia concessão de oportunidade para sanar ou esclarecer supostos equívocos formais, inclusive para se manifestar sobre a suscitada inexecuibilidade da sua proposta, sobretudo porque a documentação apresentada e a sua proposta de preços demonstram o atendimento dos requisitos editalícios.

Afirma também a Recorrente que ainda que houvesse qualquer erro material ou falha pontual de preenchimento na proposta de preços, deveria a Comissão ter promovido a diligência. Ademais, declara a Recorrente que no Termo de Referência presente no certame não especifica qual Resolução da ANTT deve ser utilizada como parâmetro técnico ou normativo para a formação dos preços de frete e transporte, limitando-se a menções genéricas à necessidade de observância da regulamentação vigente.

Declara também a Recorrente que, não há como imputar à Recorrente qualquer descumprimento de exigência editalícia que sequer foi delineada com clareza, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021), bem como ao princípio da segurança jurídica.

Por fim, a requerente solicita que o presente pedido de reconsideração seja conhecido e provido, suspendendo até análise que consequentemente modificará o ato administrativo combatido, uma vez que não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio.

2. DA APRECIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciar a admissibilidade do Recurso Administrativo, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal. De acordo com Art. 165, da Lei 14.133/2021, que trata do prazo legal para interposição dos recursos administrativos, conforme segue “*in verbis*”:

CAPÍTULO II

DAS IMPUGNAÇÕES, DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E DOS RECURSOS

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
- d) anulação ou revogação da licitação;*
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Nesta mesma linha, acode o edital no item 10. RECURSO E PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO:

10. RECURSO E PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

10.1 A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

10.2 O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

10.3 Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

a) a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;

b) o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos;

c) o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;

d) na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no §1º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de julgamento.

10.4 Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema eletrônico.

10.5 O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar o recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

10.6 Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

10.7 O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data final do prazo do recorrente.

10.8. Será assegurada aos licitantes vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

10.9. O pedido de reconsideração será apresentado no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, observado o inciso II do art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

10.10 O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

10.11 O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos que não possam ser aproveitados.

Assim sendo, não houve registro no sistema do Banco do Brasil motivado por parte da empresa **LN DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA**, no que diz respeito da intenção de recorrer que deve ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão.

Logo, o presente recurso é TEMPESTIVO, no que tange ao prazo legal de 3 (três) dias, contudo, após declarada vencedora a Empresa ora Recorrente não cumpriu o art. 165, inciso I da Lei 14.133/2021 e Item 10.3 alínea 'a' do Edital.

3. DA ANÁLISE E PARECER TÉCNICO DAS RAZÕES DO RECURSO APRESENTADOS

A Unidade Demandante da CAR se manifestou a respeito do Recurso impetrado, julgando o seguinte:

Processo Licitatório: Pregão Eletrônico nº 28/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de transporte rodoviário de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas, veículos, bens e demais materiais considerados como cargas secas, com unidade de medição em km rodado, respeitando a Tabela vigente da ANTT para atender as necessidades da CAR.

Empresa Analisada: LN DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA - CNPJ 07.848.730/0001-96

Resposta técnica ao pedido de reconsideração

A análise se concentra exclusivamente na conformidade dos valores ofertados pela LN Distribuidora com os pisos mínimos da ANTT exigidos pelo instrumento convocatório. O ponto central é objetivo: a proposta financeira apresentada ficou abaixo dos coeficientes mínimos de deslocamento (CCD, R\$/km) e de carga/descarga (CC, R\$) vigentes e, por isso, não pode ser acolhida.

I. Vinculação ao edital e caráter relacionamento necessário dos pisos mínimos

- O Termo de Referência, item 9.1, alínea “e”, estabelece de forma expressa que “a proposta deve levar em consideração os valores mínimos apresentados na resolução ANTT, sendo critério de desclassificação a inobservância desse requisito.” Essa regra vincula tanto a Administração quanto os licitantes e não admite relativização.
- À época do certame, encontrava-se vigente a Resolução ANTT nº 6.067/2025, que alterou o Anexo II da Resolução nº 5.867/2020, atualizando os coeficientes mínimos de custo para o transporte rodoviário de cargas. É precisamente a “tabela vigente da ANTT” referida no TR, de observância obrigatória para a composição dos preços de deslocamento e das atividades de carga/descarga.
- Os pisos mínimos da ANTT não são parâmetros indicativos ou de negociação. Foram instituídos para assegurar remuneração mínima do transporte rodoviário de cargas e têm aplicação vinculante. A Administração Pública não pode acolher proposta com preço inferior sob pena de violar norma federal e o próprio edital.

II. Por que a diligência não afasta a irregularidade de preço abaixo do piso

- Diligências são cabíveis para esclarecer dúvidas, corrigir falhas formais ou complementar informação já existente sem mudar a essência da proposta. Não servem para convalidar preço que está abaixo de um mínimo legal e regulatório. Aqui, a irregularidade não é formal: é material e insanável sem alteração do preço.
- A discussão sobre presunção relativa de inexequibilidade aplica-se a cenários em que o edital utiliza critérios estatísticos ou referenciais próprios e abre margem para comprovação de viabilidade. Não é o caso quando a regra é “não ofertar abaixo do piso legal da ANTT”. A Administração não pode contratar preço inferior aos mínimos regulatórios — ainda que a empresa alegue ganhos de escala ou redução de despesas.

- Permitir que um licitante permaneça com preço inferior à tabela mínima desequilibra o certame e fere a isonomia, além de vulnerar a segurança jurídica do procedimento. O próprio TR tipificou a inobservância dos pisos como motivo de desclassificação, independentemente de demais aspectos da habilitação.

III. Resposta às alegações da recorrente (no escopo técnico de preços)

- O TR exige respeito à “tabela vigente da ANTT”. A vigente à data foi a Resolução nº 6.067/2025 (que atualiza a nº 5.867/2020). Não há lacuna normativa; há uma remissão dinâmica ao ato vigente — prática usual e válida em regulação tarifária.
- A proposta exequível pela frota própria e redução de custos, ainda que a empresa detenha frota e afirme economias, o preço não pode ficar abaixo dos coeficientes mínimos. Exequibilidade operacional não legitima descumprimento de piso legal.
- A diligência não tem o condão de autorizar contratação em desconformidade com os pisos. Trata-se de vício impeditivo da continuidade: a proposta deve ser adequada aos mínimos para sequer ingressar na fase de análise de viabilidade econômica.

IV. Consequências da adequação de preços após a fase de lances

- Elevar os valores para atender aos pisos, após a etapa competitiva, muda a essência econômico-financeira da proposta e afeta diretamente a classificação e a disputa, o que é vedado. Ajustes formais são admitidos; recomposição substancial de preço para se adequar à norma não o é.
- Manter a desclassificação preserva a vinculação ao edital e à ANTT, evita tratamento desigual e resguarda a competitividade do certame.

V. Conclusão

A LN Distribuidora apresentou preços de deslocamento (CCD) e/ou de carga/descarga (CC) abaixo dos pisos mínimos vigentes da ANTT exigidos pelo item 9.1(e) do TR. Essa desconformidade, por si só, impõe a desclassificação.

Mantém-se a decisão de inabilitação da LN Distribuidora e Comércio Ltda no Pregão Eletrônico nº 028/2025, por preço inferior ao piso ANTT, em estrita observância à vinculação ao edital e à norma regulatória aplicável.

Em, 18 de dezembro de 2025

Departamento de Administração

Documento assinado digitalmente
 **MARCOS DA COSTA PRADO MOREIRA**
Data: 13/01/2026 16:16:15 -0300
Verifique em <http://validar.iti.gov.br>

Diante dos fatos apresentados pela Recorrente e seguindo a orientação da equipe técnica da CAR, a Pregoeira decide pela Improcedência do Recurso.

4. DA DECISÃO

De pronto, em face do acima exposto, e, considerando que as normas disciplinadoras da licitação devem ser interpretadas em favor do interesse público, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, na melhor doutrina e nos dispositivos da Lei 14.133/2021, nos princípios legais, e constitucionais garantidores de sua lisura, a Pregoeira conhece do recurso interposto pela empresa **LN DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Débora Cruz de Jesus
Pregoeira

DE ACORDO,

Jeandro Laytynher Ribeiro
Diretor Presidente